



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9037/2022	10402/2022	31/05/2022 16:46:08	31/05/2022 16:46:07

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

248/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RENZO VASCONCELOS

Ementa:

Institui a criação e construção do chamado Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estrado do Espírito Santo e da outras providências





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Institui a criação e construção do chamado Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estrado do Espírito Santo e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação e construção do Centro de Eventos e Exploração do Turismo Rural do Espírito Santo.

Art. 2º O Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estado do Espírito Santo tem como dever e objetivo:

- I - Democratizar o acesso da população local e visitantes ao Centro de Eventos;
- II - Reduzir o desnível sócio econômico de ordem local, mediante a geração de empregos e distribuição de renda;
- III - Consolidar e difundir as atrações turísticas, sobretudo de teor local;
- IV - Estimular o aproveitamento turístico de nossos recursos naturais, artificiais e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;
- V - Estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos fiscais e tributários, concessões, entre outros instrumentos, visando o empreendedorismo e a conseqüente geração de empregos;
- VI - Estabelecer estratégias de captação, feiras, congressos e eventos regionais e estaduais para realização no Centro de Eventos;

Art. 3º A execução da presente lei fica condicionada a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

Pragrafo Único. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de





ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitoria, 04 de março de 2022

RENZO VASCONCELOS
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RENZO VASCONCELOS

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 502 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Autenticar documento em <http://www.legislativa.es.gov.br> / autenticidade
com o identificador 3100340032003900320036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a atração de ações das mais diversas naturezas durante toda a extensão anual, movimentando o comércio geral e transformando um espaço generoso e pouco utilizado num polo captador de recursos e distribuidor de renda.

De acordo com o Ministério do Turismo, turismo rural é “o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade”. Desta vista, entende-se que o turismo rural agrega a cultura do território onde se desenvolve e expande o conhecimento interiorano a diversas pessoas.

Nesse sentido, venho aos nobres pares desta honrosa casa de leis pedir que aprovem esta propositura, em dois turnos.





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de maio de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Renzo Vasconcelos Matrícula





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de maio de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de junho de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 1 de junho de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de junho de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 248/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 248/2022

Institui a criação e a construção do Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação e a construção do Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estado do Espírito Santo tem como dever e objetivo:

- I** - democratizar o acesso da população local e de visitantes ao Centro de Eventos;
- II** - reduzir o desnível socioeconômico de ordem local, mediante a geração de empregos e de distribuição de renda;
- III** - consolidar e difundir as atrações turísticas, sobretudo de teor local;
- IV** - estimular o aproveitamento turístico de nossos recursos naturais, artificiais e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;
- V** - estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, por meio de estímulos fiscais e tributários, concessões, entre outros instrumentos, visando ao empreendedorismo e à consequente geração de empregos;
- VI** - estabelecer estratégias de captação, feiras, congressos e eventos regionais e estaduais para realização no Centro de Eventos.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º A execução da presente Lei fica condicionada à apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das demais exigências legais.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 04 de março de 2022.

RENZO VASCONCELOS
Deputado Estadual

Em 1º de junho de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta
ETL nº 324/2022





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 248/2022, pelo Sr. Procurador **Valmir Castro Alves**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 248/2022, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 6 de junho de 2022.

Valmir Castro Alves
Procurador - 203211

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 13 de junho de 2022.

Valmir Castro Alves
Procurador - 203211

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 248/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

DIRETORIA DA PROCURADORIA
PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 248/2022.

AUTOR: Deputado Renzo Vasconcelos

EMENTA: “Institui a criação e a construção do Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2022, de autoria do senhor Deputado Renzo Vasconcelos, que tem como objetivo instituir a criação e a construção do Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.


O Projeto foi protocolado no dia 31/05/2022 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de junho do mesmo ano. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, tampouco o estudo de técnica legislativa.

A Diretoria de Redação apresentou o Estudo de Técnica Legislativa de (fls. 11/12) o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 248/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei 248/2022 de autoria do senhor Deputado Renzo Vasconcelos, objetiva instituir a criação e a construção do Centro de Eventos de Exploração do Turismo Rural do Estado do Espírito Santo, destinada à democratizar o acesso da população local e de visitantes ao Centro de Eventos, reduzindo o desnível socioeconômico de ordem local, mediante a geração de empregos e de distribuição de renda e bem como, consolidar e difundir as atrações turísticas, sobretudo de teor local.

Em seu texto, o Projeto em análise também prevê o estímulo do turismo e a preservação de recursos naturais, artificiais e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização. Fica clara que tal estímulo depende de ações do Poder executivo, tais como o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, por meio de estímulos fiscais e tributários, concessões.


O texto legal continua com algumas ações que preveem estratégias de captação, feiras, congressos e eventos regionais e estaduais para realização no Centro de Eventos.

Por fim, o projeto de lei define que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, dispensando ainda o prazo de *vacatio legis*.

Assim, é notório que a proposição em comento é meritória em face do interesse público envolvido. Entretanto, extrai-se da análise jurídica do projeto de lei em questão a existência de antinomia com o ordenamento constitucional, conforme passamos a ver nas considerações que apresentarei adiante.

O ponto de divergência jurídica encontra-se no fato de ser de autoria parlamentar e, por sua vez, tratar sobre a regulamentação de ações governamental complexa para sua implantação, desde a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 248/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

construção do dito Centro, até a implantação das ações que ali seriam realizadas.

Assim, mesmo versando sobre políticas públicas de turismo, as ações ali previstas, indubitavelmente dependeriam de ações e criariam atribuições novas para órgãos públicos estaduais.

Em outros termos, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visa instituir procedimentos próprios de órgãos do Poder Executivo e de reorganização de seus servidores públicos.

Denota-se que a medida impõe, ações administrativas e despesas públicas diretas para o Poder Executivo, desrespeitando, assim, o seu mister exclusivo de gestão pública, que é salvaguardado pelo Princípio da Reserva de Administração.


Pautado nesta adequada exegese jurídica, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 248/2022 acaba por criar novas atribuições para a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, para tanto, ter-se-ia que ocorrer, necessariamente, mesmo que não citado no texto do projeto, a reorganização administrativa e de pessoal da própria administração do Poder Executivo.

Esse quadro demonstra a inconstitucionalidade pela específica circunstância definida no texto da proposição legislativa em comento, pois, por ser de autoria de parlamentar, não poderia prever ações que impliquem em organização administrativa/pessoal da administração do Poder Executivo e, tão pouco, em criar atribuição nova para órgãos públicos do Estado do Espírito Santo. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos o que define a Constituição Estadual *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 248/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;


II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Logo, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício formal insanável de iniciativa, conforme argumentos acima expostos.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 248/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do seu autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Isto posto, chegamos a seguinte:

III - CONCLUSÃO

*Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do PROJETO DE LEI Nº 248/2022, de autoria do **Deputado Renzo Vasconcelos**, nos termos da fundamentação supra.*

Assembleia Legislativa, 08 de junho de 2022.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Vinícius Oliveira Gomes Lima para opinamento

Vitória, 13 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 208337

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 15 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 9037/2022 - PL 248/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamento, de ordem, ao Sr. Procurador-Geral, o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de junho de 2022.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula

